

Opinião: A decisão do STF sobre legítima defesa da honra

O dia 12 de março deste ano certamente entrou para a história do Brasil. Em sessão virtual, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional. A corte referendou a liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli (relator), em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. A tese vinha sendo utilizada pelas defesas dos acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres, tendo por objetivo mortes e/ou lesões.



A ADPF 779, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista

(PDT), que contava com pedido de medida cautelar, o qual foi parcialmente atendido pela decisão do STF, tinha por objetivo conseguir que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP), e aos artigos 65 e 483, III, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), de modo que fosse afastada a tese jurídica da legítima defesa da honra e fixado o entendimento sobre a soberania dos veredictos.

O primeiro argumento sustentado pelo autor da ADPF foi quanto à controvérsia constitucional verificada. Isso porque decisões do Tribunal de Justiça e veredictos do Tribunal do Júri estariam ora validando, ora anulando a tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Além disso, foram apontadas também divergências de entendimento sobre o tema entre o STF e o Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao mérito, o PDT declarou violação do artigo 1º, *caput* e inciso III, do artigo 3º, inciso IV, e do artigo 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal. A alegação é de que o conteúdo da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deveria estar de acordo com os direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero. Em outras palavras, a garantia constitucional de soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que, por vezes, acaba legitimando julgamentos em desacordo com os elementos fático-probatórios elaborados à luz do devido processo legal, não poderia descumprir princípios constitucionais com aqueles mencionados anteriormente, de modo em que estaria discriminando as mulheres vítimas de agressão e/ou feminicídio.

A principal pretensão da ADPF seria, então, discutir o conteúdo jurídico da legítima defesa, que seria causa excludente de ilicitude, de maneira a afastar de sua esfera a proteção à honra do acusado. Em



juízo, o STF entendeu a tese de legítima defesa contra a honra, utilizada em casos de feminicídio, sob a prerrogativa de que a própria vítima teria ensejado a violência contra ela, como um argumento anacrônico que estaria lesando a humanidade.

Caso emblemático, que veio à tona com a recente decisão do STF, foi o assassinato da *socialite* mineira Ângela Diniz, em 30/12/1976, morta a tiros por seu marido, o empresário Raul "Doca" Fernandes do Amaral Street (ou, simplesmente, Doca Street). A tese de defesa do réu era de que ele teria agido em legítima defesa da honra e "*matado por amor*".

A pandemia da Covid-19 e suas consequentes restrições contribuíram enormemente para o aumento dos casos de feminicídio, o que chamou a atenção do Judiciário brasileiro. A Justiça passou a refletir sobre quais medidas poderiam ser tomadas a fim de colaborar com a luta contra este tipo de crime. O fato de o Brasil ter registrado 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período do ano de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com certeza foi uma das motivações de o Supremo para decidir contra a tese da legítima defesa.

Diferentemente do que decidiu liminarmente em fevereiro de 2021, o ministro Dias Toffoli, neste momento recente, votou, acolhendo a proposta do ministro Gilmar Mendes, no sentido de que defesa, acusação, autoridade policial e/ou juízo não poderiam se utilizar, direta ou indiretamente, do argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que aludisse à tese) nas fases pré-processual e processual, bem como durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Acompanhando o relator, os ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Roberto Barroso votaram pela concessão da liminar solicitada pelo PDT em maior extensão, para também fornecer interpretação conforme a Constituição ao artigo 483, III, §2º, do CPP, de modo a determinar que o quesito genérico de absolvição previsto no dispositivo não autoriza a utilização da tese de legítima defesa da honra, e permitindo, então, ao Tribunal de Justiça anular a absolvição evidentemente contrária à prova dos autos. Para Fachin, a decisão do júri, ainda que fundada em eventual clemência, deve apresentar uma racionalidade mínima, tal como ao Tribunal de Justiça deve ser assegurado um controle mínimo desta racionalidade, evitando-se, assim, que a absolvição do réu acusado de feminicídio ocorra com base na tese que foi considerada inconstitucional.

Ainda em seu voto, Toffoli argumentou que a traição, que seria pretexto de muitos casos de feminicídio registrados no Brasil, teria seu desvalor inserido "*no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência*". Acrescentou, ainda, que foi baseado nesta ideia e "*para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúmes ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do artigo 28*", de acordo com a qual nem a emoção e nem a paixão seriam hipóteses excludentes de imputabilidade penal.

"*Aquele que pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa*", entendeu o ministro Dias Toffoli.

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, declarou em seu voto que "*não pode o Estado permanecer omissivo perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo*



Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º, da CF)".

Uma importante razão que a ministra Cármen Lúcia trouxe em seu parecer foi a de que *"a tese jurídica de legítima defesa da honra não tem amparo legal"*. Teria sido ela construída por discursos em julgamentos pelos tribunais e firmada *"como forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vivida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ou dotasse do desejado pelo matador"*.

No modo de pensar do ministro Gilmar Mendes, como expressou em seu voto, a tese da legítima defesa da honra seria inadmissível, *"visto que pautada por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade"*. E é respaldado nesse argumento que é possível apresentar a seguinte conclusão abaixo.

A decisão do STF demonstra uma evolução do Poder Judiciário, e dos próprios cidadãos, no modo de enxergar o papel da mulher na sociedade brasileira. A tese de legítima defesa da honra, utilizada em casos de feminicídio, seria uma forma de corroborar com a ideia retrógrada, patriarcal e machista de que a vida das mulheres estaria à disposição dos homens. O julgamento do STF deu a nós, cidadãos brasileiros, a certeza de que estamos caminhando, mesmo que lentamente, para um futuro em que a mulher não será objetificada.

Date Created

31/03/2021